



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa 03 DEZ 2019 Protocolo: <u>380/19</u> Processo: <u>380/19</u>	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº <u>362/19</u>
	Autor: DEPUTADO ESTADUAL ISMAEL CRISPIN		
Estabelece a isenção do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, na aquisição de armas de fogo pelos servidores públicos integrantes dos órgãos de segurança pública indicados no artigo 143 da Constituição do Estado de Rondônia. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA: Art. 1º - É isenta do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, a aquisição de armas de fogo pelos servidores públicos integrantes dos órgãos de segurança pública indicados no artigo 143 da Constituição do Estado de Rondônia. § 1º. A isenção estabelecida nesta lei limita-se à aquisição de uma arma de fogo a cada dois anos. § 2º. Os demais limites fixados pela legislação à aquisição de arma de fogo pelos servidores indicados nesta lei devem ser obedecidos para o reconhecimento desta isenção. Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Plenário das Deliberações, 22 de novembro de 2019. Deputado Estadual ISMAEL CRISPIN 1º Secretário ALE/RO			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº ____/____
	Autor: DEPUTADO ESTADUAL ISMAEL CRISPIN		
<u>JUSTIFICATIVA</u> Excelentíssimo Senhor Presidente, Nobres Parlamentares, Os profissionais de segurança pública têm como instrumento de trabalho a arma de fogo, um dos dez produtos com maior carga tributária do país, chegando a mais de 70% sobre o valor do produto. Essa carga tributária atinge esses profissionais, quer seja nas armas públicas, ou nas armas particulares utilizadas para deslocamento para ir e voltar do serviço. Outras categorias de profissionais têm o reconhecimento por parte do Estado da isenção de impostos para o seu instrumento de trabalho, como ocorre com os taxistas, que podem adquirir veículos com impostos reduzidos. Assim, esse projeto visa permitir que os profissionais de segurança pública possam adquirir a arma particular com isenção de impostos, sendo um instrumento a mais para a defesa pessoal de profissionais que se colocam em risco e são marcados pelas organizações criminosas, tudo como decorrência direta de sua atividade profissional. O Governo Federal e Estadual justifica a alta incidência de impostos sobre as armas de fogo devido a sua atuação direta na violência e criminalidade nas cidades. No entanto, a arma utilizada para cometer delitos, na maioria das vezes, é adquirida no mercado informal, onde a administração tributária não consegue chegar, e a presente isenção é para agentes atuantes na segurança Pública Estadual. Além disso, os servidores da segurança pública atual <u>justamente</u> combatendo a violência, sendo que a arma (seu instrumento de trabalho), será <u>usada</u> <u>justamente</u> nesse			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO			
		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº ____/____
Autor: DEPUTADO ESTADUAL ISMAEL CRISPIN			
enfrentamento, não havendo, portanto, razão para o Estado continuar cobrando o imposto, pois assim estará trabalhando contra a própria segurança pública, principalmente porque os tais servidores têm dedicação exclusiva. Importante salientar, que tal propositura já é lei em diversos Estados da Federação, como no caso do Rio de Janeiro (lei no 7.755/2017). É no mínimo razoável que se crie um incentivo para uma categoria que as utilizam de maneira formal, muitas das vezes para se protegerem dos ataques ocorridos a eles propositalmente fora do horário de trabalho, momento em que estão mais vulneráveis. Do ponto de vista formal também não há qualquer entrave, pois, a matéria não se insere no rol de iniciativa privativa do Poder Executivo (Art. 39, da Constituição do Estado de Rondônia). Sobre essa questão já decidiu o Supremo Tribunal Federal - STF: No mérito, não tem relevância jurídica capaz de conduzir à suspensão da eficácia da Lei impugnada o fundamento da presente arguição relativo à pretendida invasão, pela Assembleia Legislativa Estadual, da iniciativa privativa do Chefe do Executivo prevista no artigo 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal, porquanto esta Corte (assim na ADIMC 2.304, onde se citam como precedentes as ADIN's - decisões liminares ou de mérito - 84, 352, 372, 724 e 2.072) tem salientado a inexistência, no processo legislativo, em geral, de reserva de iniciativa em favor do Executivo em matéria tributária, sendo que o disposto no art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. Em consequência, o mesmo ocorre com a alegação, que resulta dessa pretendida iniciativa privativa, de que, por isso, seria também ofendido o princípio da independência e harmonia dos Poderes (artigo 2º da Carta Magna Federal). Pedido de liminar indeferido. (ADI 2392-MC/ES, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 1.8.2003) Reafirmando essa jurisprudência recentemente o STF da mesma forma se manifestou:			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO

PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA

Nº ____/____

Autor: DEPUTADO ESTADUAL ISMAEL CRISPIN

Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão.
(REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.480 MINAS GERAIS, 10/10/2013)

Desta forma, não havendo qualquer vício de inconstitucionalidade, apresento o presente projeto aos Nobres Pares para deliberação.

Plenário das Deliberações, 22 de novembro de 2019.

Deputado Estadual ISMAEL CRISPIN
1º Secretário ALE/RO